



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022 (Do Sr. Eli Borges)

Apresentação: 20/04/2022 15:22 - MESA

PLP n.59/2022

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir o transporte intermunicipal de passageiros no rol das atividades de prestação de serviços que poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir o transporte intermunicipal de passageiros no rol das atividades de prestação de serviços que poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 2º O inciso VI do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

VI - que preste serviço de transporte interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220160072600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso XIII do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 5º-B.

XIII - transporte municipal e intermunicipal de passageiros;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo incluir o transporte intermunicipal de passageiros no rol das atividades de prestação de serviços que poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte.

A inclusão dessa modalidade no simples nacional é importante porque o critério de inclusão no regime deve ser o faturamento da empresa e não o ramo de atividade, o que pode gerar uma discrepância muito grande entre as atividades e o regime do Simples Nacional. O critério de faturamento é mais justo e evita diferenciações sem base técnico-científica entre as atividades.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220160072600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela regra atual, as pequenas empresas têm perdido o benefício de um regime de tributação adequado e, com isso, podem perder também a condição de ter regularidade perante os órgãos governamentais responsáveis pela tributação, devido ao fato de o imposto ter uma alíquota não condizente com a realidade de uma empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, busca-se uma equiparação, uma isonomia entre as pequenas empresas que atuam no ramo de transporte rodoviário municipal e intermunicipal, seja em região metropolitana ou não, desde que não superem o limite de faturamento.

Dessa forma, dada grande importância do tema, rogo aos pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO ELI BORGES

Partido Liberal/TO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220160072600>

